



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: **83** / 2017
018ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE MARÇO DE 2017
PROCESSO DE RECURSO nº 1/2257/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201307895
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTONIO ADAIL BEZERRA DE MELO
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA:

ICMS – RECEBIMENTO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Ação Fiscal acusando a ocorrência de compras acobertadas com documentos fiscais inidôneos, por havidas durante a vigência estendida da **suspensão da inscrição no CGF** do empresário individual acima qualificado, entre 16/10/2009, quando publicação do Ato Declaratório 27/2009, e 22/12/2010, quando da modificação da referida situação jurídica, mas sem ato formal declaratório de cassação da referida inscrição. Acusação Fiscal fundada no Art. 139 c/c 131 do Decreto 24.569/97, dispositivos estes que tratam da obrigatoriedade da exigência de documentação fiscal nas aquisições, pelo destinatário, combinada com as hipóteses de inidoneidade documental, inaplicável à espécie, o que torna **inepta** a mencionada acusação fiscal, aqui julgada **IMPROCEDENTE**. Contribuinte Revel e Baixado a pedido. **Reexame Necessário.** A 3ª Câmara conhece do **Reexame Necessário**, mas nega seguimento ao mesmo mantendo a **Decisão exarada no 1º Grau pela IMPROCEDENCIA da Ação Fiscal**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: Improcedência da Ação Fiscal – Documento fiscal Inidôneo – Não reconhecido.

RELATÓRIO

Trata-se da irregularidade fiscal receber mercadoria com documento fiscal inidôneo, no período compreendido entre novembro de 2009 e setembro de 2010, assim considerados em fato do Ato Declaratório nº 27/2009, datado de 16 de outubro de 2009, com vigência a partir da publicação, que suspendeu do Cadastro Geral da Fazenda – CGF o número de inscrição da atuada, situação alterada em 22 de dezembro de 2010, segundo pesquisa no sistema Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/CE.

Sob a ótica do agente atuante, a atuada ficara impedida de realizar qualquer atividade com compra e venda de mercadorias, sob pena de inidoneidade dos documentos que se prestarem a esses fins, oportunidade que detectou aquisições na monta de R\$ 170.727,89, valor sob o qual fez incidir multa ao nível de 30%, por sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 51.218,37.

A atuada não apresentou impugnação.

O julgador singular delineou sua manifestação fundada no entendimento que a sanção sugerida pelo atuante não pode prosperar, tendo em vista que referida situação cadastral não impor restrições à atividade mercantil, logo, não deve subsistir a declaração de inidoneidade dos documentos apensos aos autos processuais, ante a ausência da cassação formal de inscrição, que não prescinde de ato declaratório para os efeitos de aperfeiçoar formalmente a cassação da inscrição dantes suspensa, nos termos do artigo 103 do Decreto nº 24.469/97, portanto, não restou caracterizada a irregularidade apontada na inicial, por isso seguem idôneos os documentos destinados a atuada, termos em que decide pela improcedência da autuação.

Encaminhou-se o processo para Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária a Fazenda Pública Estadual.

A Procuradoria Geral do Estado adotou integralmente a sugestão ofertada pela Assessoria Processual Tributária, que é de acordo com a Sentença proferida na 1ª Instância.

É o Relato.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no julgamento de 1ª instância, constata-se que merece respaldo a declaração de improcedência da acusação disposta na inicial.

O CGF é parte do conjunto de obrigação a que se sujeitam os contribuintes do ICMS no âmbito do Estado do Ceará e, impõe a observância de outros aspectos normativos, bem assim de margear condutas adequadas ao exercício da atividade, sob pena de tê-la suspensa e até cassada, nas hipóteses previstas nas normas da gerência da matéria.

As disposições legais relativas ao tema enquadram-se no artigo 71 da Lei nº 12.670/97, cuja análise do inteiro teor denota que não versar sobre a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos ou recebidos em decorrência da medida em alusão, posto que se presta a delinear as condutas que dão ensejo a sua adoção, assim como o prazo a que deve se limitar, na dicção do artigo 72 do mencionado diploma legal, que também fixa a providência a ser tomada ao seu final. Vejamos:

Art. 71 - Os contribuintes terão suas inscrições suspensas do C.G.F. por ato específico do Secretário da Fazenda, mediante instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa, quando praticarem irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo:

I - fraudar ou adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com o fim de iludir o Fisco, fugindo ao pagamento do ICMS ou retardando-o;

II - confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem a autorização do Fisco;

III - reter e não recolher o ICMS de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação.

§1º - Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas seguintes hipóteses:

I - falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado;

II - negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço;

III - receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar os procedimentos relativos à cassação sumária de inscrição do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda quando esta for declarada inapta pela autoridade competente da Secretaria da Fazenda, ante a sua inexistência de fato.

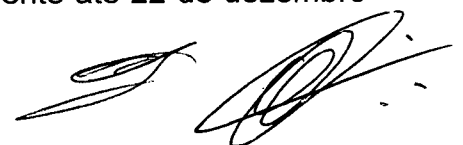
§3º Considera-se inexistente de fato a pessoa:

I - que não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

II - que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilidade de documentos próprios, para realização de operação de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários.

Art. 72 - As suspensões previstas no Artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de sessenta dias, ao fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição, na hipótese de não resolução das pendências pelo contribuinte. (dn)

Assim, o artigo 72 impõe ao Fisco diligenciar no sentido que o prazo da suspensão se cumpra, mediante a adoção de procedimento que vise a consumir a cassação da inscrição no CGF, nos termos previstos no artigo 73 da lei supra, vigente até 22 de dezembro de 2011, logo, contempla o período sob exame. Vejamos:



Art. 73 - Quando da suspensão, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de cinco dias, a documentação fiscal que lhe será devolvida após a regularização das pendências.

Posto isso, impede trazer a lume disposto no §1º do artigo 73 supra. Vejamos:

§ 1º - A cassação implicará na inidoneidade dos documentos fiscais, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitos à autuação e retenção, a partir da data da publicação do Ato do Secretário da Fazenda no Diário Oficial do Estado. (dn)

É indubitoso, que somente após o evento cassação a regra dispõe sobre inidoneidade de documento, em uma evidente demonstração que a providência suspensão tem caráter assemelhado a edital de convocação, qual seja, tem por objeto permitir ao sujeito passivo regularizar as situações pendentes, notadamente a luz da parte final do artigo 73, que no caso concreto, vislumbra-se uma torpeza por parte do Fisco, posto que decorreu cerca de um ano e o evento que deveria se seguir à suspensão não foi implementado, fato que se menciona a título **obiter dictum**, posto que irrelevante ao deslinde da espécie, exceto pelo fato de não haver se concretizado.

Ad argumentandum, registre-se que nem mesma a vigente redação do artigo 73 da lei em comento, que estendeu seu alcance às hipóteses de sumariedade, alargou os efeitos da inidoneidade a todas elas, senão estritamente a cassação, à medida que manteve a redação do §1º, reproduzido precedentemente. Vejamos:

Art. 73. Quando da suspensão, cassação ou anulação de ofício, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação fiscal em seu poder, a qual lhe será devolvida após a regularização das respectivas pendências.

A norma assente no dispositivo legal supracolacionado, dispõe no sentido de robustecer a obrigação que tem o Fisco de diligenciar no sentido de retirar os documentos da posse do sujeito passivo, entretanto, abstém-se de fixar outra medida, mormente ao assomo de torna-los imprestáveis, corolário da declaração de inidoneidade, à vista que devem ser devolvidos a quem de direito, tão logo se resolvem as pendências.

Irrelevante se discutir, no caso, a observância do prazo legal fixado em norma cogente, de fato, não se encontra permissivo que autorize o Fisco, por seus agentes, declarar inidôneos os documentos fiscais de aquisição, por ausência de previsão normativa nessa vertente, senão mediante a materialidade da segunda etapa, que se perfectibiliza com a concretude da cassação, evento que não prescinde a lavratura e a consequente publicação do correspondente ato declaratório, por conseguinte, inclinamo-nos a concordar que não padece de reparos a decisão proferida no julgamento singular.

Diante de todo o exposto, adotando fielmente o parecer da Assessoria Processual Tributária, tendo o mesmo entendimento da Procuradoria Geral do Estado, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO negando-lhe provimento, mantendo em todos os termos a decisão exarada no 1º Grau.**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Processo De Recurso Nº 1/2257/2013 – A.I.: 1/201307895. Recorrente: Célula De Julgamento De 1ª Instância. Recorrido: Antonio Adail Bezerra De Melo. Relator Conselheiro: Ricardo Valente Filho. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **improcedência** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado..

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 26 de ABRIL de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Mônica Figueiras Merlescal
CONSELHEIRA

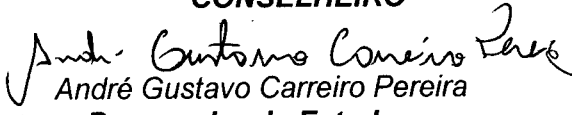

Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 26/4/17